



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054466-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado LUIZ LEONARDO E. DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2054466-36.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravado: Luiz Leonardo E. de Moraes

Comarca: Mongaguá

Voto nº 30.962

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE REMOÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu pedido de pesquisa para localização de endereço do executado em ação de execução fiscal referente a taxas municipais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a requisição judicial de informações sobre o endereço do executado quando a parte exequente não esgotou as diligências ao seu alcance.

III. Razões de Decidir: A expedição de ofícios ou pesquisas requisitando informações deve ser restrita às hipóteses em que a parte não possa obtê-las diretamente junto aos órgãos competentes. A Lei Complementar nº 208/2024 autoriza o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais diretamente, sem necessidade de intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A parte exequente deve esgotar as diligências ao seu alcance antes de requerer intervenção judicial. A requisição de informações cadastrais e patrimoniais pode ser feita diretamente pelo Fisco, conforme a Lei

Complementar nº 208/2024. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIII CTN, art. 198, §§ 4º e 5º, com redação dada pela LC nº 208/2024 - Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2389939-44.2024.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2025 TJSP, Agravo de Instrumento 2077961-12.2025.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ**, em face da r. decisão dos autos nº 1515255-87.2023.8.26.0366, ação de Execução Fiscal, (Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Remoção) movida pelo agravante, em face de **LUIZ LEONARDO E. DE MORAES-ME**, que às fls. 14/17 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Instada a manifestar-se sobre o retorno do AR com uma das seguintes informações: ENDEREÇO INSUFICIENTE, O NÚMERO NÃO EXISTE, ENDEREÇO NÃO ENCONTRADO, a exequente requereu pesquisa de endereço para localização do executado, através dos sistemas “on line” de buscas. Em que pese o resultado negativo do AR, inexistiram diligências da Fazenda/exequente, no sentido de complementar/corrigir o endereço informado ou no sentido de comprovar nos autos a alteração do endereço original, que justifique nova diligência. O resultado negativo se deu em razão dos dados incorretos, incompletos ou insuficientes lançados pela Prefeitura na CDA e no sistema (SAJ), no ato de distribuição da execução fiscal, o que inviabilizou a citação via postal, por meio dos serventuários dos Correios. Não obstante, a parte exequente não pode transferir ao judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores. As pesquisas para localização de novos endereços ou de patrimônio devem ser promovidas inicialmente pela parte interessada, que possui meios próprios para efetivá-las. Como ente público, a exequente

possui amplos poderes, os quais incluem acesso a diversos sistemas para pesquisas, bem como a possibilidade de adesão a convênios específicos para ampliação destes acessos (Receita Federal, DETRAN, ARISP, etc.), incluindo ainda, o poder de polícia. Isto sem mencionar os sistemas de pesquisa de domínio público, que independem da intervenção do poder judiciário. No caso de PESSOA JURÍDICA, as informações à respeito da parte poderão ser consultadas por qualquer interessado, por meio de pesquisa no site da JUCESP, a saber: <https://www.jucesponline.sp.gov.br>. Considerando por fim todas as medidas que estão à disposição da Fazenda Pública Municipal para viabilizar a instrução mais eficiente das suas petições, o que permitiria maior efetividade e celeridade na conclusão do ciclo citatório, não se justifica o pedido de pesquisas ao poder judiciário, ao menos por ora. Somente após a parte efetivar as pesquisas que lhe competem, o Juízo deve ser acionado para realização de novas diligências ou para analisar a hipótese de citação/intimação por edital, ficando reformulada eventual decisão em sentido contrário. A ausência de citação nos presentes autos, inviabiliza, por ora, a penhora on line. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) Deve ser ressaltado que a Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de insucesso da execução, resguardando à exequente o período de suspensão sem a fluência do prazo prescricional. A suspensão não representa qualquer cerceamento, uma vez que a consulta aos autos é franqueada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça e basta à exequente peticionar demonstrando que localizou o devedor ou seus bens penhoráveis, requerendo o efetivo andamento, para que a execução tenha seu curso retomado imediatamente. Precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido. (AgRg no AI nº 798.905-RS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 16.9.2008); Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento Nº 2113081-05.2014.8.26.0000 - Carapicuíba - VOTO Nº 14.304 Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios

a órgãos da administração pública. Impossibilidade. - Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes. (REsp 328.862/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 02/12/2002, p. 306) Diante do insucesso da(s) diligência(s) empreendida(s), considerando que ainda não se formalizou a relação jurídico - processual nos autos, haja vista que a parte executada ainda não foi regularmente citada para os atos e termos da presente ação, suspendo o curso do processo, na forma do Art. 40, da Lei 6.830/80, e determino aguarde-se futura provocação tendente à efetiva solução da execução. Para que a parte credora possa realizar as pesquisas visando a localização de endereços e/ou o patrimônio, que venham a viabilizar o prosseguimento da execução, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão assinada digitalmente como alvará, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. POR ESTE ALVARÁ, FICA A EXEQUENTE ACIMA IDENTIFICADA, assim como seus procuradores, prepostos ou pessoas que indicar, AUTORIZADA A PROMOVER E SOLICITAR PESQUISAS junto à qualquer instituição de direito público ou privado (instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos), ou quaisquer outras em que porventura diligenciar, em relação ao endereço e à existência de bens e ativos nome do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s). Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços, bens e valores de titularidade do(a)(s)

executado(a)(s) supramencionado(a)(s). Este alvará judicial é válido por 05 (cinco) anos, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, decido: 1.1. Tornem os autos ao prazo de suspensão, nos termos do art. 40, da lei 6.830/80, em conformidade com a certidão de decurso de prazo expedido pela serventia a fls. retro. 1.2 O feito prosseguirá mediante provocação da exequente, no caso em que pelos seus próprios mecanismos de buscas e Convênios com o Fisco (Estadual/Federal), forneça o número do CPF/CNPJ válido, indique endereço ou bens. 1.3 Destaca-se, ainda, que não serão apreciados novos pedidos de diligências já realizadas nos autos antes do decurso de prazo de 1 ano, contados da ciência desta decisão, ficando dispensada à serventia lançar qualquer certidão sobre a ocorrência. 1.4 Com vistas à celeridade processual, anoto por oportuno, que deverão os procuradores observar o correto cadastramento das petições de acordo com a sua natureza. 1.5 Decorrido o prazo de um ano, ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, observadas as formalidades legais, lançando-se a movimentação 61613 (Comunicado CG 1789/2017.Intime-se”.

Alega o agravante, em síntese que “O Município agravante ajuizou, tempestivamente, execução fiscal visando à satisfação de crédito público. Posteriormente, o magistrado recebeu a inicial e ordenou a citação por carta. No entanto, o AR vem negativo com as mais variadas informações, quais sejam: “mudou-se”; “não procurado”; “endereço insuficiente”; “ausente”; “não existe o número indicado”, entre outros motivos. Instada a manifestar-se, quanto ao resultado dos AR, a fazenda pública em petição de fls..., antes de qualquer providência quanto a eventual pedido de citação por Oficial de Justiça, a fim de que se evite gasto desnecessário com diligência, em razão da negatividade do AR, requereu a pesquisa de endereço do executado, uma vez que há CPF nos autos e com apenas um clique o próprio Poder Judiciário pode colaborar com a pesquisa e sistemas postos a sua disposição, em razão das informações serem acobertadas por sigilo. Em ato contínuo, pós-petição, o magistrado a quo, de ofício, indeferiu com alegação de que a fazenda pública não teria esgotado as providencias que estariam ao seu alcance e que o Poder Judiciário não pode realizar atos que são de

competência da parte. Para tanto, concedeu um alvará para protocolo nos órgãos autorizados". Requer o provimento do presente recurso "a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, bem como evite a suspensão da execução fiscal, determinando a realização de pesquisas de endereço e bens penhoráveis do executado em razão do princípio da cooperação e que as informações estão acobertadas por sigilo".

Despacho desta relatoria, às fls. 11 conforme a seguir:
"Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. Diante disso, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se".

Aviso de recebimento (AR) juntado, às fls. 14.

Sem contraminuta, às fls. 15.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de pretensão recursal, voltada a reforma da r. decisão de 1º grau às fls. 14/17 (autos principais), que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa para localização do endereço do executado.

No mais, a expedição de ofícios, ou pesquisas requisitando informações, deve ser restrita às hipóteses em que a parte não as possa obter diretamente junto aos demais órgãos públicos ou privados dependendo de requisição judicial.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte: "Art. 198. Sem prejuízo

do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. § 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados”.

As informações pleiteadas podem ser obtidas diretamente junto aos órgãos competentes o que não justifica a atuação acautelatória do Poder Judiciário para satisfazer o crédito exequendo.

Diante disso, sendo do exequente o interesse em localizar o executado e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário, podendo ser realizada diretamente pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para “requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e

direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2389939-44.2024.8.26.0000;

Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

*"Execução Fiscal. Agravo de Instrumento. O pedido de pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD foi indeferido. A irrisignação do exequente não deve ser acolhida. Medida que se mostra desnecessária diante da possibilidade de requisição direta pelo ente público, nos termos do artigo 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024. Precedente da Câmara. Recurso desprovido.".(TJSP; Agravo de Instrumento 2077961-12.2025.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga;** Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

"Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2014 e 2016 a 2018 – Município de Assis – Executado citado pela via postal que não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora no prazo legal – Pedido do exequente de realização de "pesquisa de bens móveis do executado via sistema RENAJUD" – Decisão indeferindo o pedido entendendo "ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este

*último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito" – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Pedido genérico de busca de bens do executado – Medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade – Precedentes destas Câmaras especializadas – Ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, não reconhecida – Pedido formulado que não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca patrimonial – Decisão mantida – Recurso não provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2077973-26.2025.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

*"EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVA DE CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INDEFERIDA PESQUISA DE ENDEREÇOS DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL, APÓS A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDENTE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2081423-74.2025.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Infojud, Renajud, Infoseg e Siel). Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2389241-38.2024.8.26.0000; **Relator (a): Marcos Soares Machado**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado Dr. Silvio Roberto Ewald Filho, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO
Relator